

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
QUINTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL

SENTENÇA

Processo: **1064041-81.2022.8.26.0100**  
Classe: Procedimento Comum Cível  
Autor(es): **Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda**  
Réu(s): **Bruna Mendes dos Santos Morato**

*Vistos.*

A autora **Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda.** pede a condenação da ré **Bruna Mendes dos Santos Morato** ao pagamento de reparação por dano moral. Alega que, em 21/04/2022, em entrevista à Rede TVT, disse que a autora "persegue" e "ameaça" seus profissionais, e que seus diretores são "criminosos" que atuam como "milícias" e como "máfias". Já em 05/05/2022, ao participar de reunião na câmara de vereadores de São Paulo com senadores da república e associação de vítimas da Covid-19, atribuiu à autora a participação numa "trama macabra" que teria tirado "a oportunidade que essas pessoas tinham de sobreviver". As acusações, porém, não foram comprovadas, e investigação da polícia civil de São Paulo não detectou nexo de causalidade entre tratamentos aplicados por médicos da autora e mortes de pacientes por Covid-19 nem, tampouco, imperícia, negligência ou imprudência de seu corpo clínico. As reiteradas acusações e ofensas da ré tiveram objetivo de manchar a imagem e gerar ódio e repulsa contra operadora de saúde com mais de quinhentos mil beneficiários, que contam com a assistência de cerca de três mil médicos e treze mil profissionais.

A ré contestou alegando que a autora tenta "inverter a posição das partes na história", e que esta atuou como "cúmplice do governo federal para difundir o uso da cloroquina". Há investigações abertas em diversos órgãos e mais de dez de funcionários, diretores e sócios da autora já foram indiciados, "inclusive por crimes contra a humanidade". A autora ofende e persegue quem denuncia suas irregularidades, embora apareça dentre as três operadoras com mais reclamações na ANS. As conclusões sobre a conduta da autora apontam para "um dos episódios mais vexatórios da medicina do país". Na entrevista

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**QUINTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL**

mencionada na inicial, seus cometários não foram direcionados à autora, mas a relatório da polícia civil de São Paulo, que continha vários vícios técnicos. Teve intenção somente de defender suas ideais, não de ofender. Atuou no regular exercício do direito de se expressar e disse somente a verdade, e não há prova de algum dano efetivamente sofrido pela autora (fls.244/292).

Réplica a fls.971/997.

*É o relatório.*

DECIDO.

Passo a conhecer do pedido porque a questão de mérito trata de direito e de fatos incontroversos ou que se provam por documentos, não havendo necessidade de prova técnica ou oral.

Como advogada que é, deve a ré saber que investigações em curso, indiciamentos e relatórios de comissões parlamentares de inquérito não se confundem com culpa formada. Menos ainda no Brasil, cuja constituição federal estabelece que *"ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória"* (art. 5º, caput, LVII).

É bem verdade que esta garantia fundamental, além de outras que a circundam, sempre tão celebradas por personalidades jurídicas nacionais, e que povoam importantes precedentes de nossa jurisprudência, é bem verdade que, recentemente, tais garantias parecem ter perdido a natureza vinculante e peremptória que tinham outrora, ao menos para alguns tipos de crimes, e para alguns tipos de réus.

Seja como for, e sendo este magistrado adepto do devido processo legal, independentemente de opiniões individuais e do espectro político das partes, há que se concluir que as manifestações da ré, conforme descritas e demonstradas nos autos, estão longe de caracterizar liberdade de expressão.

Ao dizer publicamente que a autora "persegue" e "ameaça" seus profissionais, e que seus diretores são "criminosos" que atuam como "milícias" e como "máfias", com participação em "trama macabra" que teria tirado "a oportunidade que essas pessoas tinham de sobreviver", a ré atribuiu à empresa condutas infamantes e definidas como crime.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**QUINTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL**

A fim de invocar o direito de livre manifestação, caberia a ré, depois disso, apresentar sentenças criminais transitadas em julgado, em que a autora e seus sócios e diretores tivessem sido condenados por ameaça, formação de quadrilha, associação criminosa ou homicídio, consumado ou tentado. Nenhum documento desse tipo, porém, chegou ao processo, lembrando que manchetes de jornais não valem como tal.

Sem isso, a conduta da ré mostrou-se ilícita e pode ser qualificada como tentativa de assassinato de reputação de empresa de grande porte. O dano moral daí advindo é evidente, além de demonstrado pela grande repercussão, na imprensa e mídias sociais, das ofensas e acusações propaladas.

Consideradas as circunstâncias subjetivas e objetivas do caso, e tendo em vista o duplo objetivo de atenuar o dano e desestimular a reiteração da conduta, sem dar ensejo ao enriquecimento sem causa, fixo a reparação por dano moral em trezentos mil reais.

**DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, condeno a ré **Bruna Mendes dos Santos Morato** a pagar à autora **Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda.** a quantia de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), desde a presente data atualizada com base na tabela do TJSP e acrescida de juros de mora à taxa legal.

Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e de honorários advocatícios que fixo em 13% do valor atualizado da condenação.

Julgo extinto o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, *caput*, I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2023

Gustavo Coube de Carvalho  
Juiz de Direito  
[assinatura digital]